TC nº 72-001.423.07-50

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação do edital de pregão. Locação de caminhões basculantes e máquinas com motorista, operador e combustível. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.901ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/10/2017

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões basculantes e máquinas com motorista, operador e combustível. Irregularidades de prazo e de tipo de licitação não sanadas. Prejuízo à Administração. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 23, § 1º; 40, § 1º; 41, § 2º e 113, § 2º, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. 3.555/00. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 4º, I, Lei 10.520/02. Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. Art. 87, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.923.08-08 e 72-001.423.07-50

2.779ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acordão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos capaz de promover modificações no quanto já decidido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acordão que, por unanimidade, conheceu da Representação interposta pela empresa Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda. e, no mérito, julgou-a, parcialmente procedente, tendo em vista que a Subprefeitura de Parelheiros – SP-PA persistiu com a irregularidade do prazo para impugnação ao edital, previsto na cláusula 6.1, e na adoção do tipo de licitação “menor preço global”, diferentemente do que recomendou a Especializada desta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu alegando que as falhas apontadas tinham caráter meramente formal e que milita em favor dos agentes públicos a presunção que os atos administrativos são válidos e eficazes, posto que praticados com idoneidade e boa fé, ainda que em desconformidade com a literalidade da norma.

A Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda. e a Subprefeitura de Parelheiros deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para a interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo seu não provimento, por entender que não foram apresentados quaisquer argumentos de fato ou de direito a inovar nos autos. Ressaltou que, no que se refere à cláusula editalícia relativa à impugnação do instrumento convocatório, o item 6.1. do Edital, ao estipular o prazo de até 3 (três) dias úteis para a licitante impugnar o instrumento convocatório não observou o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Apontou, ainda, que a Subprefeitura modificou o tipo de licitação de “menor preço por item” (Pregão nº 04/SP-PA/2007) para (menor preço global), diferentemente do que havia recomendado a Auditoria desta Corte, implicando injustificável aumento de preços.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acordão que, por unanimidade, conheceu da Representação interposta pela empresa Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda. em face do Edital de Pregão nº 004/SP-PA/2007, tendo por objeto a locação de caminhões basculante com motorista e combustível e locação de máquinas com operador e combustível, e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, tendo em vista que a Subprefeitura de Parelheiros – SP-PA persistiu na irregularidade de prazo prevista na cláusula 6.1 do edital e diante da adoção do tipo de licitação “menor preço global”, diferentemente do que recomendou a Especializada desta Corte.

2 - Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

3 - No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o V. Acordão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que, conforme aclarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, nenhum elemento novo foi acrescido aos autos capaz de promover modificações no quanto já decidido.

4 - Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda., pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que a Subprefeitura Parelheiros – SP-PA persistiu com a irregularidade do prazo da cláusula 6.1 do edital e a adoção do tipo de licitação "menor preço global", diferentemente do que recomendou a Especializada desta Corte, trazendo prejuízos à Administração, pois implicou em injustificável aumento de preços, ficando comprovado que a SP-PA não cumpriu com o compromisso firmado de que as irregularidades apuradas seriam sanadas no próximo certame.

ACORDAM, a, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72-001.423.07-50 de Representação interposta pela empresa Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda., em face do Edital de Pregão n.º 004/SP-PA/2007, formulado pela Subprefeitura de Parelheiros.

O objeto do referido pregão consistia na locação de caminhões basculante com motorista e combustível e locação de máquinas com operador e combustível.

Diante do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 80-91, determinou-se a correção das imperfeições no Edital, apontadas no parecer jurídico.

Comunicada por meio de Ofício, a Origem informou, em 25.06.2007 (fora do prazo assinalado), ter interpretado a determinação acima transcrita como indicativa de deferimento da continuidade do certame licitatório, motivo pelo qual prosseguiu o trâmite editalício, inclusive com a celebração do Termo de Contrato n.º 012/SP-PA/2007, juntado às fls. 108 a 118.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de 18.07.2007, pugnou "*pela procedência parcial da Representação*", sugerindo que a Origem anulasse o procedimento licitatório e promovesse outro certame, "*sem prejuízo de outras sanções aplicáveis*".

Intimada do conteúdo dos referidos pareceres jurídicos a Origem informou que não haveria prorrogação do contrato 012/SP-PA/2007 e que seriam sanados os defeitos do edital de Pregão Presencial n.º 004/SP-PA/2007 para o próximo certame licitatório.

Na sequência, em 09.04.2008, houve intimação da Origem para que informasse "*as providências levadas a efeito e o atual estágio, referente ao Pregão Presencial n.º 04/SP-PA/2007*" (fls. 144).

Em resposta, de 21.05.2008 (fora do prazo), a Origem informou da não prorrogação do edital questionado, asseverando que "*em outubro de 2007 foi feito um novo Pregão de n.º 014/SP-PA/2007*", originando o Termo de Contrato n. 031/SP-PA/2007, cuja cópia foi encartada nos autos (fls. 150/160).

A Coordenadoria III ressaltou que as irregularidades suscitadas na Representação diziam respeito ao Edital de Pregão n. 004/SP-PA/2007 e que a averiguação do saneamento das irregularidades verificadas seria necessária a análise do Edital de Pregão n. 014/SP-PA/2007.

Como demonstrado no parecer da Assessoria Jurídica (fls. 80/91) as irregularidades presentes no Edital n.º 004/SP-PA/2007 diziam respeito aos seguintes aspectos:

i) Ilegalidade do prazo para impugnação previsto pela cláusula 6.1 do edital (fls. 25), pois em desacordo com os enunciados do art. 41, § 2º, da LF n.º 8666/93 e do art. 12 do DF n.º 3.555/2000, que prevêem prazo até o segundo dia útil que antecede a abertura das propostas.

ii) Falta de clareza editalícia quanto à adoção de qual o critério específico de fracionamento do objeto, motivo pelo qual o edital deveria ser modificado nesse ponto, para atender ao art. 23, § 1º da Lei de Licitações , no que tange ao parcelamento viável do objeto, desde que não houvesse perda de economia de escala, a fim de resguardar a competitividade do certame e a celebração de contrato mais vantajoso para a Administração.

iii) Incongruência entre os itens 2.2.1 do Edital (fls. 23) e 1.2 e 5.5 da Minuta do Contrato (fls. 53 e 56) com o item 3.3.1 do Anexo III (fls. 46), devendo haver retificação do edital nesse ponto, no que tange ao número mínimo de horas a ser contratado.

iv) Falha formal no item 1.1 – 05 do Anexo III do edital (fls. 42), merecedora de correção.

Dessa forma, a Auditoria verificou as correções no Edital n.º 014/SP-PA/2007, na seguinte conformidade:

i) No que se refere ao prazo para impugnação do edital não houve alteração da cláusula 6.1 do edital, sendo fixado o prazo de 3 (três) dias antes da ata de abertura do pregão, em desacordo com o art. 41, § 2º da LF n.º 8.666/93, persistindo o vício apontado pela Assessoria Jurídica.

ii) Em relação ao fracionamento do objeto, verificou que a Origem, no Edital n.º 014/SP-PA/2007, passou a adotar o tipo de licitação “menor preço global”, diferentemente do que recomendou a Assessoria Jurídica desta Corte.

Analisando os itens impugnados na Representação e acolhidos pelo parecer da Assessoria Jurídica, notou que no Edital n.º 014/SP-PA/2007 foram modificados os itens 7.2.1.1, 7.2.2.d, 11.1 e 13.1 do anterior Edital n.º 004/SP-PA/2007, sendo que os demais itens questionados – 9.4.1, 9.4.2, 9.5.1, 9.6, 10.1 e 12.1 – permaneceram com a mesma redação.

Entendeu que a modificação do tipo de licitação de “menor preço por item” (Edital n.º 004) para “menor preço global” (Edital n.º 014) dissente frontalmente do exposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em seu parecer, ressalta os benefícios da divisão do objeto licitado vez que “dá acesso a um universo maior de licitantes, acirrando a competição, por oportunidades aumentadas. Ademais, a contratação de apenas uma empresa conduz ao monopólio que leva, longo prazo, a um preço mais elevado” (fls. 89).

No comparativo entre os preços praticados no Edital n.º 004 e no posterior edital n.º 014 verificou injustificado aumento nos valores dos itens contratados.

Tais vultosos aumentos, verificados no lapso de apenas 6 (seis) meses – 16.05.2007 a 27.11.07 -, são maiores que quaisquer índices inflacionários para o período. Por exemplo, o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, variou 7,75% durante todo o ano de 2007.

Percebe-se na prática que a adoção do tipo de licitação "menor preço global" mostrou-se desvantajoso para a Administração Municipal em clara afronta aos princípios da economicidade e da competitividade que devem nortear a atuação estatal em suas contratações. Os preços foram acrescidos entre 41,61% a 88,23%.

Desse modo, entendeu que a adoção do tipo de licitação "menor preço global" pelo Edital n.º 014/SP-PA/2007, contraria a recomendação da Assessoria Jurídica, foi prejudicial em razão do substantivo aumento dos valores que acarretou na locação de cada item licitado.

iii) Em relação à incongruência entre os itens 2.2.1 do Edital (fls. 23) e 1.2 e 5.5 da Minuta do Contrato (fls. 53 e 56) com o item 3.3.1 do Anexo III (fls. 46) verificou que apenas houve supressão das expressões "por mês" e "por turno" no item 2.2.1 do novo edital, o que se coaduna com o novo tipo de licitação escolhido – "menor preço global", sanando a incongruência antes existente.

iv) Finalmente, a falha formal no item 1.1 – 05 do Anexo III do edital foi devidamente corrigida no Edital n.º 014/SP-PA/2007.

Concluiu ao final que as irregularidades anteriormente apontadas foram apenas parcialmente sanadas, pois a Origem persistiu com a irregularidade do prazo da cláusula 6.1 do edital (tópico "i" supra) e a adoção do tipo de licitação "menor preço global", diferentemente do que recomendou a Assessoria Jurídica desta Corte, trazendo prejuízos à Administração, pois implicou em injustificável aumento de preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo provimento parcial da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do aduzido pela Origem, registrou a ausência de elementos para contrariar as conclusões alcançadas nos autos.

A Secretaria Geral manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

No tocante ao mérito, opinou pelo seu provimento parcial, em face das irregularidades apontadas pela Auditoria, destacando que a Origem não cumpriu com o compromisso firmado às fls. 131, de que as irregularidades apuradas no Edital em comento seriam sanadas no próximo certame.

O TC nº 72-002.923.08-08 trata da Licitação modalidade Pregão nº 014/SP-PA/2007 e do Contrato nº 31/SP-PA/2007, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros e a Construtora Anastácio Ltda, no valor estimado de R$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Este certame, realizado na sequência do anteriormente mencionado, deveria corrigir as irregularidades apontadas no exame da Representação.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu à análise dos referidos Instrumentos, às fls. 128/141, concluindo o que se segue:

Licitação – Pregão nº 014/SP-PA/2007, Irregular, em face das seguintes infringências:

1 - falta de justificativa para a quantidade de equipamentos exigidos e número de horas utilizadas em função das necessidades e finalidades da Unidade, em desatendimento ao exigido no artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03;

2 - o edital não está datado e nem rubricado em todas as folhas, em desatendimento ao exigido no § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

3 - ausência de publicação em jornal de grande circulação nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05.

Observou a Auditoria que:

a) no comparativo dos preços praticados nos contratos 012/07 (Edital de Pregão 04/SP-PA/2007) e 031/07 (Edital de Pregão 014/SP-PA/2007) e, considerando o lapso de tempo entre um e outro, 16/05/07 e 27/11/07, respectivamente, ficou evidente que os preços ficaram excessivos com a adoção do tipo de licitação “menor preço global”. Com o critério de julgamento global, além de ser contrário a recomendação da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, a contratação tornou-se desvantajosa para a administração, em afronta aos princípios da economicidade e competitividade, que devem sempre nortear os procedimentos licitatórios;

b) - a cláusula 6.1, referente ao prazo de impugnação ao edital está em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, que prevêem o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas; e

c) o valor adjudicado foi superior ao valor estimado para o certame, sem que tenha havido justificativa para o aumento do valor da contratação.

Contrato nº 31/SP-PA/2007 (fls.135/138), irregular em decorrência dos seguintes apontamentos:

1 - falta de justificativa para a quantidade de equipamentos exigidos e número de horas utilizadas em função das necessidades e finalidades da Unidade, em desatendimento ao exigido no artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03;

2 - ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02.

À vista das conclusões alcançadas, a Subprefeitura de Parelheiros foi cientificada para prestar os esclarecimentos necessários.

Os documentos e informações encaminhados pela Origem não foram suficientes para sanear as irregularidades, segundo análise da Auditoria às fls. 153-156.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do aduzido pela Origem, registrou a ausência de elementos para contrariar as conclusões alcançadas nos autos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento do Órgão Fazendário, no sentido de que a Origem não trouxe aos presentes autos elementos que contrariem as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta E. Corte de Contas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade do Pregão nº 014/SP-PA/2007 e do Termo de Contrato nº 031/SP-PA/2007, em face das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ressaltou que a Origem não cumpriu com o compromisso firmado às fls. 131 daqueles autos, de que as irregularidades apuradas naquele Edital seriam sanadas no certame em exame.

Deixou consignado que nos presentes autos a Origem descumpriu com as determinações proferidas por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O TC nº 72-001.423.07-50 trata de Representação interposta pela empresa Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda., em face do Edital de Pregão n.º 004/SP-PA/2007 para locação de caminhões basculante com motorista e combustível e locação de máquinas com operador e combustível.

Após análise das insurgências oferecidas pela Representante e contraditadas pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pondera o que se segue:

1 – Não procede o alegado pela Origem quanto a recusa no recebimento da impugnação pela ora Representante em razão das normas editalícias, pois deve prevalecer o prazo legal previsto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Assiste razão ao Representante quando aponta a necessidade de retificação do Edital de forma a prevalecer o critério de fracionamento do objeto, criando condições de maior competitividade entre as licitantes sem perda da economia de escala, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 23, da Lei de Licitações.

3 – Os itens 2.2.1 do Edital e 1.2 e 5.5 da Minuta do Contrato são incompatíveis e incoerentes com o item 3.3.1, do Anexo III, quanto à quantidade a ser contratada.

4 – O erro de redação constante do Anexo III, apesar de ser considerada uma falha formal, no conjunto de impropriedades, deve ser corrigido.

5 – Não procede a alegação quanto à supressão de exigências editalícias, haja vista a redação do item 7.2.3.1.3.a.

6 – Em relação ao item 2.1.1 que obriga os licitantes serem proprietários ou arrendatários dos veículos a serem fornecidos à Subprefeitura, essa regra *está de acordo com a Portaria 052/SMG-G/2006, portanto, não procede a insurgência.*

Diante das falhas apontadas no parecer jurídico, determinou-se a correção das imperfeições no Edital.

Segundo Ofício encartado nos autos, a Origem informou ter interpretado a determinação deste Tribunal como indicativa de deferimento da continuidade do certame licitatório, motivo pelo qual prosseguiu o trâmite editalício, inclusive com a celebração do Termo de Contrato n.º 012/SP-PA/2007.

Intimada do conteúdo dos referidos pareceres jurídicos, a Origem informou que não haveria prorrogação do contrato 012/SP-PA/2007 e que

seriam sanados os defeitos do edital de Pregão Presencial n.º 004/SP-PA/2007 para o próximo certame licitatório.

Dessa forma, a Origem não prorrogou o edital questionado e realizou um novo Pregão de nº 014/SP-PA/2007, originando o Termo de Contrato nº 031/SP-PA/2007.

A Auditoria procedeu ao cotejamento dos dois editais, a fim de verificar o saneamento das falhas, na seguinte conformidade:

1) Não houve alteração da cláusula 6.1 do edital, no que se refere ao prazo para impugnação, sendo mantido o prazo de 3 (três) dias antes da ata de abertura do pregão, em desacordo com o art. 41, § 2º da LF n.º 8.666/93, persistindo o vício apontado.

2) Em relação ao fracionamento do objeto, verificou que a Origem, no Edital nº 014/SP-PA/2007, passou a adotar o tipo de licitação "menor preço global", diferentemente do que recomendou a Assessoria Jurídica desta Corte.

Analisando os itens impugnados na Representação e acolhidos pelo parecer da Assessoria Jurídica, notou que no Edital n.º 014/SP-PA/2007 foram modificados os itens 7.2.1.1, 7.2.2.d, 11.1 e 13.1 do anterior Edital n.º 004/SP-PA/2007, sendo que os demais itens questionados – 9.4.1, 9.4.2, 9.5.1, 9.6, 10.1 e 12.1 – permaneceram com a mesma redação.

A modificação do tipo de licitação de "menor preço por item" (Edital n.º 004) para "menor preço global" (Edital n.º 014) resultou num injustificado aumento nos valores dos itens contratados, verificados no lapso de apenas 6 (seis) meses (16.05.2007 a 27.11.07).

Na prática, a adoção do tipo de licitação "menor preço global" mostrou-se desvantajosa para a Administração Municipal em clara afronta aos princípios da economicidade e da competitividade que devem nortear a atuação estatal em suas contratações, isto por que os preços foram acrescidos entre 41,61% a 88,23%.

3) Em relação à incongruência entre os itens 2.2.1 do Edital e 1.2 e 5.5 da Minuta do Contrato com o item 3.3.1 do Anexo III verificou que apenas houve supressão das expressões "por mês" e "por turno" no item 2.2.1 do novo edital, o que se coaduna com o novo tipo de licitação escolhido – "menor preço global", sanando a incongruência antes existente.

4) A falha formal no item 1.1 – 05 do Anexo III do edital foi devidamente corrigida no Edital n.º 014/SP-PA/2007.

Verifico que as irregularidades anteriormente apontadas foram apenas parcialmente sanadas, pois a Origem persistiu com a irregularidade do prazo da cláusula 6.1 do edital e a adoção do tipo de licitação "menor preço global",

diferentemente do que recomendou a Especializada desta Corte, trazendo prejuízos à Administração, pois implicou em injustificável aumento de preços.

Ficou comprovado que a Origem não cumpriu com o compromisso firmado de que as irregularidades apuradas seriam sanadas no próximo certame.

A Secretaria Geral deixou consignado que nos presentes autos a Origem descumpriu com as determinações proferidas por este Tribunal.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda., em face do Edital de Pregão n.º 004/SP-PA/2007, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **JULGO-A** parcialmente procedente, com fundamento nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

E considerando que as falhas não foram corrigidas no certame posterior, resultando, inclusive, em prejuízos para a Administração, JULGO IRREGULAR o Pregão nº 014/SP-PA/2007 e, por consequência, o Contrato nº 31/SP-PA/2007, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros e a Construtora Anastácio Ltda.

Em razão das falhas detectadas, aplico aos responsáveis indicados às fls. 131, do TC 72-002.923.08-08, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista a infringência ao § 2º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a adoção de medidas corretivas adotadas na elaboração dos editais de licitação, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que se fizerem necessárias.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.